



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1514149-87.2022.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é recorrente CARLOS GUMERCINDO DA SILVA FILHO, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram as preliminares e, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63091

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 1514149-87.2022.8.26.0152

Comarca: COTIA - (Processo nº 1514149-87.2022.8.26.0152)

Juízo de Origem: Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Recorrente: CARLOS GUMERCINDO DA SILVA FILHO

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO – OBJETIVA A NULIDADE DO PROCESSO, DESPRONUNCIA, DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA, O AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS E CONCESSÃO DO DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO EM LIBERDADE – IMPOSSIBILIDADE DE ATENDER AOS PLEITOS – PROCESSO VÁLIDO – NULIDADES (PREJUÍZO) NÃO DEMONSTRADAS – PRONÚNCIA DE RIGOR – HÁ DUAS VERSÕES NOS AUTOS E SOMENTE OS JURADOS PODEM FAZER EXAME EXAURIENTE DAS PROVAS, PARA DIZER QUAL VERSÃO PREVALECE – DESCLASSIFICAÇÃO AFASTADA – AS QUALIFICADORAS TAMBÉM SE AFINAM COM A VERSÃO ACUSATÓRIA E DEVEM SER APRESENTADAS AO CONSELHO DE SENTENÇA – PRONÚNCIA MANTIDA – A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA SUBSISTE – PRELIMINARES REJEITADAS E RECURSO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por CARLOS GUMERCINDO DA SILVA FILHO contra decisão do r. Juízo da Vara Criminal da Comarca de COTIA, da lavra da eminente Juíza de Direito Dra. Andressa

Martins Bejarano, que pronunciou o recorrente como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, mantendo a segregação cautelar (fls. 270/276, prisão mantida às fls. 338/339).

O recorrente foi processado porque, em 26 de janeiro de 2022, com manifesta intenção homicida, por motivo fútil, mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido, tentou matar Luiz Fernando Ribeiro Silva, mediante golpes de faca, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade, conforme laudos periciais acostados às fls. 13/14 e 33/35.

Pleiteia o recorrente seja a r. sentença reformada, vez que entende ter havido nulidade, cerceamento de defesa, bem como pretende a impronúncia ou desclassificação da conduta para lesão corporal. Por fim, pretende seja assegurado o direito de responder ao processo em liberdade, por excesso de prazo ou desnecessidade da prisão antecipada (fls. 278/287).

O recurso foi respondido às fls. 292/294, tendo sido mantida a decisão por r. despacho de fls. 318.

A douta Procuradora de Justiça Dra. Carla Maria Altavista Mapelli opinou pelo seu desprovimento (fls. 372/379).

É o relatório.

Quanto ao pedido de responder ao processo em liberdade, nenhum reparo a ser feito na r. sentença de primeiro grau (fls. 338/339), que manteve a necessidade da custódia.

Trata-se de acusação da prática de crime

hediondo, homicídio duplamente qualificado, e o recorrente teria fugido do local do crime, teria se homiziado no Estado do Rio de Janeiro e não foi localizado na fase investigativa.

Decretada a sua prisão preventiva, quando do recebimento da denúncia, em 23.03.2023 (fls. 67/69), somente foi preso em 13.08.2023 (fls. 110/112).

Constou do Boletim de Ocorrência que o veículo onde o réu estava foi abordado porque havia notícia de envolvimento com fatos ilícitos. Somente assim, verificados os documentos do recorrente, constatou-se que era foragido da Justiça e o mandado de prisão foi cumprido.

Evidente o risco à ordem pública, gravidade da conduta imputada e a necessidade da custódia, para assegurar o cumprimento da lei penal, caso seja condenado pelo Tribunal do Júri.

As preliminares de nulidade também não vingam e já foram rechaçadas de forma fundamentada em primeiro grau.

Consta dos autos que a vítima foi golpeada na via pública, quando conversava com o acusado. Depois do golpe, foi socorrida por pessoa que estava próxima ao local e o levou para o Pronto Socorro de Caucaia do Alto, sendo atendida rapidamente por equipe médica e posteriormente removida para o Hospital Regional de Cotia.

Ora, como fazer exame pericial no local?

É de doer na retina!

Alega, também, que houve nulidade em razão da substituição das testemunhas, houve desistência do depoimento dos policiais militares, que foram substituídos

pela testemunha José Domingos, pleito com o qual concordou a Defesa.

Não há “obrigação do Estado de ouvir todas as testemunhas relevantes para o esclarecimento dos fatos”, mas sim aquelas indicadas pelas partes, acusação e defesa, para corroborar suas teses.

Mais uma vez, não demonstrou a combativa Defesa qual o prejuízo sofrido, que não é presumido.

As formas dos atos judiciais não se constituem em um fim em si, mas representam meios para que se possam atingir as finalidades do processo penal, cujo escopo primordial é o encontro da verdade real.

Nesse contexto, forçoso é concluir que não há nulidade sem prejuízo ou, como preferem alguns autores *“pas de nullité sans grief”*.

Embasado em referido texto legal, o saudoso mestre MIRABETE fala que a adoção de tal princípio resulta em que *“não se declara nulidade desde que da preterição da norma legal não haja resultado nenhum prejuízo para uma das partes”* (Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, 11ª Edição, p. 1387).

Sobre a função do processo preleciona EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA: *“fala-se em instrumentalidade das formas – ‘pás de nullité sans grief’ – para realçar exatamente a função que se lhe atribui a legislação: a função de meio, de instrumento, e não do próprio direito. Por isso se do ato nulo não tiver decorrido qualquer prejuízo para a atuação das partes ou da jurisdição, não haverá razão alguma para o reconhecimento e declaração da*

nulidade, nos exatos termos do art. 563, pedra de toque do sistema das nulidades” (Curso de Processo Penal, 3ª ed., Del Rey: Belo Horizonte, 2004, p. 790).

Também, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que não se decreta nulidade, mesmo que absoluta, sem que tenha havido prejuízo ao réu: *“Esta Suprema Corte igualmente assentou o entendimento de que “a demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta” (HC nº 85.155/SP, de relatoria da Min. Ellen Gracie, DJ de 15/4/05).*

Na mesma trilha segue o Superior Tribunal de Justiça: *“É cediço na Corte que: a) no processo penal vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563 do CPP, verbis: ‘Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa’ (HC 429.097/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 16.04.2018).*

Superadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito do recurso.

A sentença de pronúncia tem por fundamento o convencimento do juiz quanto à materialidade do delito e existência de elementos que apontem para a provável autoria, dispensando-se a análise profunda do mérito, que compete apenas ao Conselho de Sentença, juízo natural dos crimes dolosos contra a vida.

Assim, somente quando inequívoca a prova a seu favor, deve o acusado ser afastado do julgamento pelo Tribunal do Júri.

No caso em apreço, ambos os requisitos estão presentes, materialidade e indícios suficientes de autoria, sendo a pronúncia decisão inarredável.

Narra a denúncia que CARLOS e a vítima se conheciam e, inclusive, já haviam trabalhado juntos.

Antes da data dos fatos, a vítima presenciou entrevero entre o réu e sua companheira, Patricia Campos Moreira. CARLOS tentava agredi-la e Luiz interferiu, pedido que se acalmassem.

Passadas, aproximadamente, duas semanas do ocorrido, CARLOS encontrou a vítima na rua e, ao se aproximar de Luiz, sacou uma faca e o golpeou na região do peito, com a intenção de colocar fim à sua vida. Evadiu-se do local em seguida, sem falar nada.

A vítima foi socorrida ao Pronto Socorro, depois removida para o Hospital Regional de Cotia, onde permaneceu internada por aproximadamente 01 (um) mês.

Em razão do golpe sofrido, a vítima sofreu lesões corporais de natureza grave pelo perigo de vida ocasionado pelas lesões internas, conforme laudo de exame de corpo de delito acostado às fls. 33/35, as quais não foram a causa de sua morte, em razão do rápido atendimento médico.

Assim, conforme narra a peça matriz, e o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do recorrente, uma vez que a vítima foi socorrida por pessoa que estava próxima ao local e foi rapidamente atendida por equipe médica.

O delito de homicídio teria sido praticado por

motivo fútil, pois o denunciado tentou matar Luiz, em razão de ele ter interferido em briga anterior que o denunciado travara com a companheira.

O delito também teria sido cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, que foi surpreendida pela ação do réu, que agiu rapidamente, a golpeando, sem que esperasse o ataque ou tivesse possibilidade de oferecer resistência.

Em solo policial, CARLOS não foi ouvido, porque foragido e indiciado indiretamente.

Em Juízo, disse que foi chamado para conversar e a vítima começou com conversas inapropriadas. Não gostou e por isso deu as costas. A vítima deu um chute nas suas costas. Quando se virou, levou um soco na boca. Como tinha um canivete, que usa na roça, acabou usando tal instrumento e deu um golpe na vítima que pegou entre o peito e a barriga. Fugiu do local e, quando passou em um bar pediu para que socorressem ele. Disse que a vítima era "*estuprador*" e falou que a filha do interrogando estava ficando muito "*bonitinha*". Disse que a vítima está na cadeia por estupro.

Luiz Fernando disse que conhece o réu há muitos anos, ele tem a alcunha "Carioca" ou "Carlinhos". Já trabalharam juntos, com marcenaria. Certo dia, caminhando a noite por uma rua próximo da casa do Carioca, viu ele correndo atrás da esposa (Patrícia) para agredi-la, tendo ela solicitado ajuda ao declarante que somente pediu para ele se conter e ficaram todos em paz. Passado algum tempo, cerca de uma a duas semanas, encontrou o Carioca na rua e

percebeu que ele estava bêbado. Repentinamente, Carioca sacou de uma faca e golpeou o declarante no peito. Tentou pegar a faca dele, mas não conseguiu, tendo o agressor fugido sem nada dizer. O declarante foi socorrido por uma mulher que reside no bairro e o levou ao Pronto Socorro de Caucaia do Alto, sendo removido ao Hospital Regional de Cotia. Ficou internado por um mês e depois precisou de período em recuperação. Não sabe ao certo qual foi o motivo da agressão, acredita que tenha sido por ciúmes da esposa.

Patrícia Campos disse que teve um relacionamento afetivo com CARLOS, vulgo “Carioca”, por dois anos, um relacionamento conturbado, pois discutiam muito, mas nunca foi agredida. Luiz era muito amigo do Carlos. Não presenciou a agressão a faca desferida pelo CARLOS contra o Luiz. Depois do ocorrido, CARLOS sumiu do bairro e nunca mais foi visto.

O Relatório de Investigação de fls. 15, subscrito pelos investigadores de polícia José Geraldo e Carlos Moises, informa que tiveram contato com a esposa do réu, Sra. Patrícia Campos de Moreira. Depois, a vítima reconheceu o acusado por fotografia e afirmou que CARLOS não mais foi visto, provavelmente fugiu para o Estado do Rio de Janeiro, estando em local incerto e não sabido.

Em Juízo, o investigador de polícia Carlos Moises confirmou que conseguiu localizar apenas a esposa do réu, que não sabia seu paradeiro.

A testemunha José Domingues disse que conhecia réu e vítima. o réu morava perto de um lote do depoente e pediu autorização para plantar no local. Estavam

trabalhando e nisso chegou a vítima, começaram a discutir, o réu estava limpando o terreno, os dois ficaram conversando enquanto o depoente pegou as coisas e foi para casa. Disse que Fernando não trabalhava no local. Notou que eles conversavam, mas sem voz alterada, por isso não imaginou que poderia acontecer isso aí. Estavam conversando normal e a facada foi repentina.

Assim, não resta dúvida que estão presentes os requisitos para prosseguimento do feito, o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Diante dos relatos colhidos, há fortes indícios de que houve “*animus necandi*” diante do local atingido pela facada, ou seja, na região torácica, o que provocou lesão no tórax, fígado e diafragma. O laudo de fls. 33/35 atestou que houve perigo à vida.

Afasta-se, assim, por ora, a tese de desclassificação da conduta, pois como se viu, somente os jurados podem fazer exame exauriente das provas e dizer qual tese prevalece, a da defesa ou da acusação.

Quanto às qualificadoras descritas na denúncia, devem prevalecer e, também, serão submetidas à apreciação dos jurados, uma vez, que não estão dissociadas do contexto fático, contido na peça matriz.

Por fim, de rigor, a manutenção da segregação cautelar do acusado, tendo em vista que se mantêm presentes os fundamentos que determinaram a decretação de sua prisão preventiva, especialmente para garantir a aplicação da lei penal, tendo em vista que fugiu do local do crime e se ocultou da Justiça por longo tempo.

Assim, subsiste irretocável a respeitável sentença de pronúncia, cujos fundamentos ficam aqui incorporados integralmente como razão de decidir.

Diante do exposto, pelo meu voto, rejeitam-se as preliminares e, nega-se provimento ao recurso.

EUVALDO CHAIB

Relator